



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000178/2023-3

PARECER JURÍDICO Nº 72/2023

DISPENSA Nº. 003

EMENTA: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NÚCLEO DE ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA NA COMARCA DE CABEDELO - PB. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUSTENTAÇÃO LEGAL NO ART. 24, X, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca da locação de um imóvel na Comarca de CABEDELO - PB, através dos proprietários **CHRISTIANO RODRIGO SILVA TORRES**, inscrito no CPF nº 027.197.374-96 e **AMÉRICO WILLIANS SILVA TORRES**, CPF nº 661.500.604-97, representando neste ato também os demais proprietários, a Sra. **VIRGINIA EULALIA SILVA TORRES** E **REGINA COELI TORRES PEREIRA**, através de procuração, onde deverá funcionar o Núcleo de Atendimento, por um período de 12 (doze) meses, por um valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Constam nos autos, autorização do Defensor Público Geral, certidões negativas de tributos Municipal, Estadual e Federal, declaração que não consta débitos de água, energia e IPTU, justificativa técnica e dotação orçamentária disponível que foi aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e encaminhada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para fins de consolidação pelo Poder Executivo e encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba nº. 14101.03.122.5046.4199.339039.500.

Após, vieram-nos os autos conclusos para Parecer Jurídico.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição prescreve, como regra, que todas as contratações Públicas devam ser precedidas de processo licitatório, que possibilite a igualdade de composição a todos que desejem contratar com o Poder Público. As exceções a esta regra principiológica, por força de disposição na Carta Magna, devem estar previstas em lei.

Visando regular estes processos de contratação pública, no exercício de sua competência, a União promulgou a Lei nº 8.666/93, conhecido como o Diploma Geral de Licitações. Encontramos neste compêndio, de normas licitatórias, até as regras gerais de contratações públicas, inclusive casos de contratação direta, onde não se faz necessária a realização de processo licitatório de contratação, seguindo apenas o procedimento formal, mas sem todas as regras inerentes às modalidades licitatórias.

Entre os casos de contratação direta, está previsto no **Art. 24 da referida Lei**, a **possibilidade de contratação por DISPENSA de licitação**. Como bem ponderado pela mais abastada doutrina, são estes os casos em que, mesmo diante da possibilidade de realização de disputa entre licitantes, através de licitação, resolveu o legislador afastar a exigência da necessária realização da disputa, posto que o trâmite processual a ser percorrido, assim como o resultado da contratação, poderia prejudicar ou impedir a consecução do interesse público envolvido.

Entre as hipóteses em destaque neste artigo, está a prevista no **inciso X**, consignado nos seguintes termos:

Art. 24 – É dispensável a licitação”

X - para a compra ou **locação de imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia."

Sendo assim, verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da administração." (Acórdão 444/2008, Plenário, rel. Ministro Ubiratan Aguiar) – Grifo nosso.

A locação de imóvel, como se extrai da leitura do dispositivo é hipótese de licitação dispensável, todavia, somente mediante o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei.

Prescreve o inciso que a locação do imóvel será dispensada, quando o mesmo destinar-se ao atendimento de **finalidade precípu**a da administração, cujas necessidades de **instalação e localização** condicionem a sua escolha e desde que o **valor de mercado** seja verificado, mediante avaliação prévia.

O primeiro requisito a ser observado é a **finalidade** para qual o imóvel será destinado. De forma indiscutível, o imóvel a ser locado deve se destinar a uma finalidade pública, notadamente a que se traduz no mister da Administração Contratante.

No caso em tela, tem a Defensoria Pública do Estado da Paraíba o dever constitucional de prestar, em todos os graus de jurisdição, a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, havendo, ainda, por força da Emenda Constitucional nº 80/14, a obrigação de ampliar o seu atendimento a todas as unidades judiciárias do Estado.

O segundo requisito, qual seja, a **localização** viável do imóvel e sua **estrutura** (instalações), necessita de atenção especial pela Administração. Não se justifica a locação de imóvel de difícil acesso ao público (principalmente os mais necessitados), tampouco em local distante da área de mais fácil acesso às pessoas que lá habitam. No mesmo sentido, não há justificativa para locação de imóvel com estrutura deficitária, sem acessibilidade, danificada, ou mesmo, em contrapartida, com estrutura luxuosa, não condizente com a finalidade da Defensoria Pública para a prestação de serviços que lhe incube.

O terceiro e último requisito legal versa sobre a compatibilidade do **valor** da locação com os valores de mercado, através das propostas de demais locações de outros imóveis.

Demonstra-se, assim, salvo melhor juízo, superadas as exigências previstas no Inc. X do art. 24, do Diploma Geral de Licitações.

Por fim, merece destaque a observação do art. 26, da Lei 8.666/93, em seu caput, quando da publicação da ratificação do processo de dispensa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, torna-se **VIÁVEL** a **LOCAÇÃO** do **IMÓVEL**, como descrito e apresentado nos autos, por um período de 12(doze) meses, com valor mensal de R\$ 8.000,00(oito mil reais).

Sendo assim, conclui-se que o alusivo processo se enquadra perfeitamente na hipótese do art. 24, X, da Lei de n. 8.666/1993.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2023.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA
ASSEJUR- DPPB



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000178/2023-3

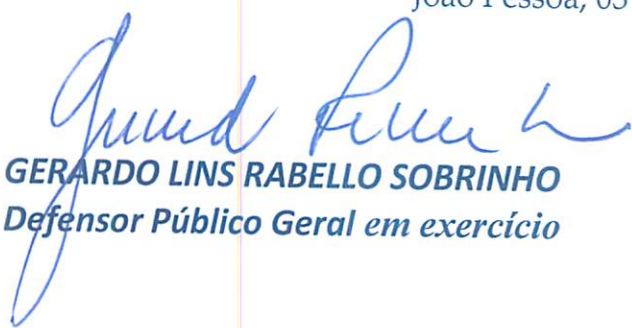
DESPACHO DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

Consoante o que foi arguido nas razões expostas pela ASSEJUR, DEFIRO o pedido de contrato de locação do imóvel na Comarca de CABEDELO - PB, situado na Rua Pastor José Alves de Oliveira, nº 897 S/N, através dos proprietários CHRISTIANO RO9DRIGO SILVA TORRES, inscrito no CPF nº 027.197.374-96 e AMÉRICO WILLIANS SILVA TORRES, CPF nº 661.500.604-97, por um valor mensal de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), onde funcionará o núcleo de atendimento da Defensoria Pública, por um período de 12(doze) meses, visando atender às necessidades deste Órgão, através de dispensa de licitação, art. 24, X, da Lei 8.666/93.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2023.


GERARDO LINS RABELLO SOBRINHO
Defensor Público Geral em exercício



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



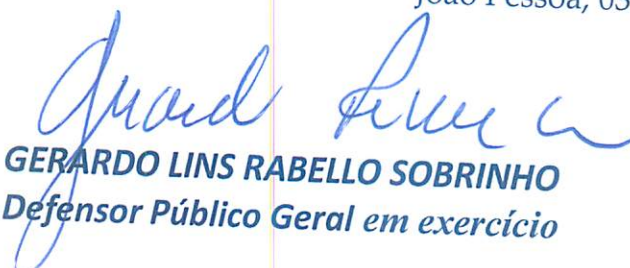
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000178/2023-3

DISPENSA Nº. 003

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba, RATIFICA o enquadramento legal da Dispensa de Licitação nos termos do art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, e AUTORIZA a LOCAÇÃO do imóvel localizado na Rua Pastor José Alves de Oliveira, nº 897, através dos proprietários CHRISTIANO RO9DRIGO SILVA TORRES, inscrito no CPF nº 027.197.374-96 e AMÉRICO WILLIANS SILVA TORRES, CPF nº 661.500.604-97, por um valor mensal de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), por um período de 12(doze) meses, dotação orçamentária disponível que foi aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e encaminhada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para fins de consolidação pelo Poder Executivo e encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba nº. 14101.03.122.5046.4199.339039.500, tudo em conformidade com o parecer da Assessoria Jurídica desta Defensoria Pública, expresso nos autos do Processo.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2023.


GERARDO LINS RABELLO SOBRINHO
Defensor Público Geral em exercício